

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 007 DE 26 DE ABRIL DE 2021

Institui a Política de Desenvolvimento Local Sustentável do Município de Cajueiro da Praia-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação municipal vigente,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política de Desenvolvimento Local Sustentável do município de Cajueiro da Praia será feita objetivando o desenvolvimento do homem e da mulher, na busca contínua da promoção do seu bem-estar social, valorizando o Meio Ambiente e sua preservação, o incremento da produção agropecuária e industrial dentro de uma visão agroecológica, além de fomentar o comércio e serviços de forma a promover o desenvolvimento sustentável e com equidade social.

Parágrafo Único – Esta Lei regulamenta o disposto no art. 139 da Lei Orgânica do Município de Cajueiro da Praia.

Art. 2º - O município deverá constituir políticas de desenvolvimento local integrado ao meio urbano e rural de forma a garantir o incremento da renda do campo e da cidade, sem comprometimento da sustentabilidade ambiental.

Art. 3º - Para a aplicabilidade desta Lei, será feito um zoneamento sócio edafoclimático do município, identificando todas as suas zonas produtoras assim como as suas aptidões, caracterizados em conhecimento técnicos e científico, respeitando-se os ecossistemas e suas geofácies.



Parágrafo Único – Sempre que necessário deverão ser produzidos diagnósticos e produtos que assegurem as informações técnicas necessárias ao desenvolvimento do município.

TÍTULO II

DA GESTÃO

Art. 4º - As políticas demandadas para a promoção do Desenvolvimento Local Sustentável do município de Cajueiro da Praia deverão fundar-se nas parcerias com o Poder Público, organismos não governamentais, entidades de classe, iniciativa privada e demais entes que de forma efetiva contribua com o envolvimento de toda a comunidade no desenvolvimento municipal.

Art. 5º - Será constituído um Conselho Municipal de Desenvolvimento Local Sustentável, Democrático e Participativo, com caráter deliberativo, consultivo, de assessoria e administrativo quando for o caso, composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Local Sustentável de Cajueiro da Praia – CMDLSCP, terá a seguinte composição, com o titular e respectivo suplente.

I – Representante da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

II – Representante do Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal);

III – Representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V – Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social

VI – Representante do Setor de Turismo;

VII – Representante dos pescadores da região

VIII – Um representante das Associações de Moradores;

IX – Um representante do ICMBio;



X – Um representante do Projeto Peixe-Boi;

XI – Um representante dos artesões do município;

XII – Um representante das Igrejas e outras denominações, que tenham ou que atuem ampastorais no meio rural, quando houver.

§ 1º - Cada entidade indicará o seu representante titular com o respectivo suplente, escolhido entre os seus membros, por eleição quando couber, ou indicação direta, fazendo a indicação acompanhada de um documento oficial da entidade responsável, com cópia de documentos pessoais de cada representante e suplente.

§ 2º - Os membros indicados pelas Igrejas e Entidades da Sociedade Civil não poderão ter vínculo direto com o Poder Público que participe com representação no Conselho;

§ 3º - Após sua constituição e publicação no Diário Oficial, o Conselho definirá entre seus membros um secretário e um tesoureiro, sendo o cargo de presidente direcionado a escolha entre os representantes das secretarias de Educação, Meio Ambiente e Assistência Social.

§ 4º - O quórum mínimo para validar as deliberações do Conselho será de metade mais um dos seus membros e as decisões validadas pela maioria simples dos presentes;

§ 5º - Caberá ao Conselho elaborar o seu Regimento Interno, imediatamente após a sua constituição.

Art. 7º - O Conselho deverá renovar os membros de sua diretoria a cada 02 (dois) anos, bem como as entidades participantes também deverão nomear novos membros ou reiterar a continuação dos membros.

Parágrafo Único – Cada entidade que compõe o Conselho é livre para destituir e nomear um outro representante a qualquer tempo, desde que informado por documento circunstanciado de sua decisão.



SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 8º - São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Local Sustentável de Cajueiro da Praia-PI.

I – Discutir, elaborar, propor, deliberar e gerenciar, quando couber, toda e qualquer política econômica e social para o município de Cajueiro da Praia, com recursos oriundos das esferas públicas municipal, estadual e federal, além da iniciativa privada, constantes de Planos de Desenvolvimento do Município;

II - Cabe ao conselho com apoio da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia elaborar projetos que possam contribuir com o desenvolvimento sustentável da cidade, incentivando o desenvolvimento socioeducativo e econômico de sua população, gerando mais emprego e renda, com a utilização das potencialidades da região, conforme descrito abaixo:

III – Discutir com as comunidades os problemas inerentes à agropecuária de economia familiar e os projetos de desenvolvimento propostos para as mesmas;

IV – Propor soluções e elaboração de projetos agropecuários beneficiando as Associações e Cooperativas de agricultores no município, priorizando as de economia familiar;

V – Encaminhar projetos de captação de recursos aos Governos Estadual e Federal, bem como para iniciativa privada e organismo da cooperação internacional que visem a promoção do Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável;

VI – Buscar alternativas de produção, respeitando o meio ambiente e dentro de uma perspectiva agroecológica;

VII – Fazer prestação de contas à tesouraria da prefeitura até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente e aos projetos conveniados dentro dos prazos estabelecidos nos convênios respectivos;

VIII – Constituir convênios diretos com BNAF (Banco Nacional da Agricultura Familiar) na busca das tecnologias por eles geradas e apropriadas aos agricultores familiares.



IX – Fazer convênios com entidades públicas e privadas e organismos não governamentais para consecução dos seus objetivos;

X – Deliberar pelo financiamento de pequenos e mini projetos a agricultores familiares, artesãos e pescadores, de forma individual e coletiva, priorizando os grupos formais, informais e associações/cooperativas;

XI – Discutir e implementar o Programa de Desenvolvimento Local Sustentável, visando a capacitação dos agricultores familiares de Cajueiro da Praia;

XII – Buscar meios de fomentar o turismo urbano e rural;

XIII – Incentivar a organização dos comerciantes, feirantes e outros que exerçam atividades congêneres.

Parágrafo Único – Os convênios e recursos serão administrados pela Prefeitura Municipal dentro de sua estrutura administrativa, tendo o Conselho a prerrogativa de sua liberação, fiscalização da aplicação dos recursos e da prestação de contas.

Art. 9º - Todos os membros do Conselho efetivos e suplentes serão empossados pelo Chefe do Executivo Municipal dentro de 15 (quinze) dias corridos de sua composição.

Art. 10 - Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, sendo renovado, obrigatoriamente, pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros em eleição na sua própria entidade.

Parágrafo Único – O prazo e forma de posse dos eleitos para renovação do Conselho serão os estabelecidos no artigo 9º desta Lei.

TÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DO MEIO AMBIENTE RURAL

Art. 11 - Instituir política de preservação do meio ambiente rural nele existente, levando em consideração a qualidade de vida do ser humano, mediante as seguintes ações.



I – Combater o uso irracional de agrotóxico, visando preservar a saúde dos agricultores familiares e do seu meio;

II – Estabelecer políticas de redução gradativa de queimadas no preparo do solo para os plantios;

III – Priorizar o corte seletivo de vegetais obedecendo o Código Ambiental e demais normas aplicáveis;

IV – Incentivar a aplicação de técnicas de contenção a erosão assim como a proibição do desmatamento das matas ciliares, mangues e toda a área considerada por Lei de Preservação Ambiental.

Art. 12 - O lixo rural será dado destino adequado, de forma a propiciar sua reciclagem.

Art. 13 - Fica o Poder Público Municipal, nos limites de sua competência, com a obrigação de promover a fiscalização dos estabelecimentos comerciais que vendam produtos agrotóxicos, assim como manter um sistema cadastral sob venda e compra desses produtos nos estabelecimentos comerciais.

TÍTULO IV **DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO DE PRODUTORES**

Art. 14 - Fica também o poder Público Municipal responsável pela capacitação dos produtores rurais e urbanos do município de Cajueiro da Praia, buscando parcerias com os organismos públicos e privados de forma a viabilizar a capacitação rural em:

I - Desenvolvimento Rural Integrado e Sustentável;

II – Profissionalização Rural;

III - Educação Básica;

IV - Gestão e Comercialização Rural; e

V - Noções Básicas Sobre Cooperativismo e Associativismo.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Local Sustentável deliberará, mediante levantamento, as necessidades primárias de capacitação e as viabilizará com



os recursos à sua disposição de que trata o artigo 31 desta lei e asparcerias com as secretarias municipais e organismos habilitados de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único – Esta política de capacitação será estendida às Associações Urbanas de produção e comercialização, adequando-a a realidade de cada segmento e ramo de produção urbana.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA RURAL

Art. 16 - O município viabilizará com recursos próprios e convênios a política de infraestrutura rural, de forma a garantir o aumento da produção e da produtividade, bem como o seu escoamento para o mercado local e regional.

Art. 17 - O município viabilizará, dentre outras garantias:

I – estradas vicinais e carroçáveis;

II – eletrificação rural;

III – abastecimento d'água;

IV – frota mecanizada para viabilizar a produção;

V – destinação e reciclagem do lixo rural;

VI – espaço na zona urbana que viabilize a comercialização direta dos produtos naturais à comunidade.

Art. 18 - Dotar-se-á uma política de melhoria habitacional dos agricultores familiares e da periferia urbana, priorizando-se os mais carentes, mediante pesquisa socioeconômica feita com profissionais qualificados acompanhado por membros do Conselho de Desenvolvimento Local Sustentável.

Parágrafo Único – Além do Poder Público, também se constituirá como responsabilidade deste Conselho, a identificação e busca de recursos, a nível de programas governamentais e iniciativa privada que viabilize as políticas de que trata esta seção.



TÍTULO VI DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

Art. 19 – O município desenvolverá uma política de abastecimento do mercado local, de forma a garantir comercialização da produção agropecuária local direta para o consumidor.

Art. 20 - O município adquira, prioritariamente, para merenda escolar, os produtos provenientes dos produtos rurais, de forma a garantir o abastecimento escolar com produtos próprios do município.

Parágrafo Único – Para viabilização desta comercialização, o município via Conselho de Desenvolvimento Local Sustentável assessorará as associações de forma que as mesmas se enquadrem nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 para a comercialização dos produtos junto ao Poder Público Municipal.

Art. 21 - O município garantirá um fundo de aval de forma a manter os investimentos financeiros que se façam necessários para viabilizar a produção, industrialização e comercialização da produção agropecuária e de bens e garantirá um estoque regulador.

TÍTULO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 22 – Será promovido um sistema de educação ambiental que deverá capacitar os agricultores do município de Cajueiro da Praia através de cursos nas suas comunidades.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Educação deverá incluir no currículo escolar, matérias que trabalhem os conhecimentos sobre o meio ambiente, seu uso e preservação.

Art. 24 - Será implementado um sistema de capacitação sobre a reciclagem do lixo e a produção de biogás a partir dos dejetos produzidos pelos animais domésticos.

Art. 25 - O município manterá local adequado para o destino de embalagens de agrotóxicos e outros resíduos químicos utilizados na zona rural e urbana.



TÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE FOMENTO A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Art. 26 – A municipalidade deverá fomentar a indústria, o comércio e o turismo, com as seguintes ações, além de outras:

- I – Incentivar associações de pequenos comerciantes, artesãos e industriais cujo capital aplicado não ultrapasse 110.000 (cento e dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's ou outro indexador que substitua;
- II – Criar meios, tanto de infraestrutura de comunicação com marketing, propaganda e publicidade, capacitação, entre outros que se façam necessários para promover e divulgar as potencialidades da região;
- III – Incentivar o turismo e a preservação de suas potencialidades;

TÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 27 - Os recursos para garantia desta política de Desenvolvimento Local Sustentável virão de:

- I – Recursos próprios, entendidos, como receitas municipais e transferências constitucionais; emendas parlamentares;
- II – Convênios com organismos governamentais e não-governamentais;
- III – Aplicação financeira decorrente da administração;
- IV – Patentes;
- V – Parcerias com a iniciativa privada.

Art. 28 - O município disporá anual, percentuais para as políticas demandadas e deliberadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Local Sustentável, com prioridade para o setor agropecuário, cuja administração será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



§ 1º - Os recursos de que tratam este artigo deverão constar na Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do município deverá ser amplamente participativo e debatido com as comunidades, de forma a garantir recursos nunca inferior ao percentual deste artigo para viabilizar o Desenvolvimento do Município.

Art. 29 – Os projetos emergenciais que por ventura venham a ser destinados ao município para amparo ao Trabalhador Rural deverão ser administrados pelo Conselho, cabendo a este a aplicação dos recursos de acordo com as prioridades visíveis e necessárias e amplamente debatidos com as comunidades beneficiárias, respeitando-se a legislação específica aplicável.

Art. 30 - Cabe ao município buscar e celebrar convênios, em projetos especiais para o desenvolvimento da base familiar, repassando-os para a administração do Conselho, em conformidade com a Lei.

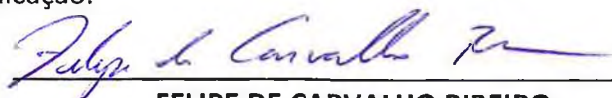
Art. 31 - O município deverá destinar espaços físicos específico e infraestrutura que viabilize o funcionamento do Conselho e suas condições mínimas de trabalho.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no exercício financeiro em curso, para atender as despesas decorrentes da aplicação necessárias.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Local Sustentável Piripiri, deverá ser constituído no máximo em 60 (sessenta) dias a contar da sanção desta Lei.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo com um prazo máximo 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 34 - Revogadas as disposições em contrário e a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. ____/2021

Ilustríssimo Senhor Presidente

Encaminhamos, honrosamente, à Vossa Excelência, no intuito de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que Institui a Política de Desenvolvimento Local Sustentável do Município de Cajueiro da Praia-PI, e dá outras providências.

Os termos do projeto de lei se coaduna com a realidade presente nos termos da Constituição Federal de 1988, em especial o art. 225, que prima pelo desenvolvimento sustentável, à luz de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao tempo que contempla os anseios da Lei Orgânica de nosso município, em particular o art. 129, que aduz a obrigatoriedade de uma política do Município objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciando uma realização da função social da propriedade, garantindo assim, o bem estar de seus habitantes, diante do uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território.

O projeto de lei estabelece um marco legal para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais, fazendo parte do pacote normativo para a concretização do ICMS Ecológico, mecanismo de receita ao município, que tem como uma de suas características econômicas o potencial de exploração do meio ambiente, tido pela concepções contemporâneas através de um conceito amplo, englobando, assim, o uso da terra, dos aspectos patrimoniais, culturais, turísticos, etc., possibilitando um avanço na inclusão social e econômica de nossas comunidades, orientando o atendimento de antigas reivindicações desses segmentos.



Dessa forma, apresentamos um plano de desenvolvimento sustentável com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e da comunidade considerando parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico e socioculturais.

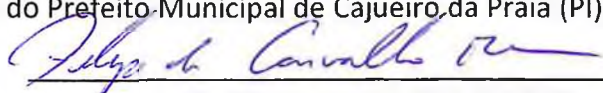
Assim, constrói-se a política ambiental local que proporcionará o desenvolvimento das comunidades rurais, com advento de cursos e uso sustentável da terra, além da inclusão da educação ambiental no currículo escolar municipal, além de fomentar a indústria, o comércio e o turismo, com ações próprias as instituições que trabalham os referidos ramos.

Presente projeto faz parte do pacote ambiente a ser implementado por municípios que buscam concretizar a política de incentivos e compensações verdes, advindos da legislação federal que fundamenta os parâmetros do desenvolvimento sustentável, baseando-se nos termos dos O.D.S (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) da ONU, fato que remete a tramitação para apreciação, votação e publicação das leis, até 30 de abril de 2021.

Dessa feita, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica, diante da pauta excepcional apresentada, requer-se a o tramite em regime de urgência e convocação de sessões extraordinárias, no intuito de efetivar as votações necessárias para a aprovação do projeto.

Na certeza de que a apreciação deste Projeto de Lei contará com o apoio dos ilustres membros dessa Augusta Casa, renovamos a Vossas Excelências a expressão da nossa estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia (PI), 26 de abril de 2021.



FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

